



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/37 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Rádio Cardal, Lda. - serviço de programas Rádio Cardal

Lisboa
5 de fevereiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/37 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Rádio Cardal, Lda. - serviço de programas Rádio Cardal

I - Pedido

1. A 5 de dezembro de 2023 deu entrada¹ na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela Rádio Cardal, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio².
2. O operador requerente, com registo na ERC sob o n.º 423042, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Pombal, na frequência 87.6MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Cardal.

II – Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC³ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 a 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).

¹ ENT-ERC/2023/8221.

² Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, são escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III - Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
 - 9.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 9.4. Estatutos atualizados;
 - 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
 - 9.6. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade.
 - 9.7. Declaração do Operador, Rádio Cardal, Lda., e dos detentores do capital social, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;

- 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.9. Estatuto editorial;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo Serviço de Finanças de Pombal – [1449];
- 9.14. Ficha de cadastro de registo do operador de rádio;
- 9.15. Gravação das emissões radiofónicas dos dias 16 e 17 de março de 2024.
- 9.16. Último relatório anual de governo societário.

IV – Operador de Rádio

- 10. Por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 338/88, 28 de setembro, foi atribuída licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação, a qual foi renovada por 10 anos, em 27 de outubro de 1999, pela Deliberação n.º 2775/1999, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, e novamente pela Deliberação n.º 118/LIC-R/2009, de 14 de abril de 2009.
- 11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou

renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise.
A licença do operador requerente é, assim, válida até 08/05/2024.

12. A Rádio Cardal, Lda. tem como atividade principal a rádio⁴, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V – Obrigações legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente a audição de dois dias de emissão, 16 e 17 de março de 2024 e a observância das obrigações legais da transparência (cf. Anexo).
14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se verificou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes dos nºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, o operador e os detentores do capital social da Rádio Cardal, Lda., declaram respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, a Rádio Cardal, Lda., é diretamente detida por um conjunto de quatro pessoas individuais.

⁴ CAE principal 60100 – *vide* certidão comercial do Operador.

18. As pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise, e seus beneficiários efetivos, são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Detentores de Capital e Beneficiários Efetivos da RÁDIO CARDAL, LDA.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Joana Margarida Benzinho da Silva Santos	Diretamente detidas	13,500	13,500
Maria Irene Barreiros Benzinho da Silva Santos	Diretamente detidas	9,000	9,000
Maria José Branco Moura Fernandes	Diretamente detidas	18,000	18,000
Rui Miguel Benzinho da Silva Santos	Diretamente detidas	59,500	59,500

Fonte: Portal da Transparência. Data 13/01/2025

19. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* (cf. Anexo), o operador está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
20. De notar que foi aberto processo administrativo, a 10 de maio de 2024, (EDOC/2024/3936) relativo às faltas de reporte da RÁDIO CARDAL, LDA, detetadas na à data, o qual foi encerrado pelo facto do regulado ter sanado os incumprimentos.

d) Programação

21. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância par a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

22. A grelha de programação dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço constituído por programas do género, nomeadamente, informativo (“Manhãs de Primeira”), musical (“Hora de Dedicar”, “Música sem Idade”, “Clube Mega Hertz”, “Puro Extenso”, “No Outro Lado do FM”, “Madrugadas”), cultural (“Sentido Obrigatório”) e político (“Ai Meu Pombal”).
23. Das audições efetuadas, aos dias 16 e 17 de março de 2024, confirmou-se a caracterização descrita, verificando-se a existência de uma programação predominantemente direcionada para a respetiva área de cobertura, com programas/rubricas de cultura, informação e musicais, (ex: “Back to School”, “Clube Mega Hertz”, “No Outro Lado do FM”, “Sindicato do Som”) concluindo-se pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.
24. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), com exceção do programa “Linhas Cruzadas”⁵ com Tiago Pereira, o qual também é transmitido no serviço de programas “Ultra FM”, no concelho de Lisboa, pelo que se adverte o Operador, que não pode haver programação comum em serviços de programas, a não ser que estejamos perante uma parceria⁶ ou uma associação⁷.

e) Informação

25. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
26. Foram identificados serviços informativos locais e regionais, produzidos e difundidos com recursos próprios do operador, de segunda a sexta, pelas 7 h, 8 h, 9 h, 10 h, 13 h,

⁵ Transmitido no dia 16 de março de 2024, às 23 h.

⁶ Artigo 11.º da Lei da Rádio.

⁷ Artigo 10.º da Lei da Rádio.

15 h, 17 h e 19 h, ao sábado às 8 h, 10 h, 13 h e 18 h e ao domingo às 10 h, 13 h, 15 h e 17 h, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

27. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade do Diretor de Informação, Gonçalo Santos, com carteira profissional n.º 8213, sendo indicado como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, Rui Benzinho Santos, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

28. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», em cumprimento do disposto no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, nos dias analisados foi possível verificar a existência de separadores, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável. No que respeita a patrocínio, nos dias 16 e 17 de março de 2024, não foram identificados programas patrocinados.

h) Música portuguesa

30. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador apesar de inscrito no Portal das Rádios, não presta mensalmente à ERC, por via eletrónica, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do serviço de programas Rádio Cardal, inobservando o disposto no artigo 47.º-B, do mesmo diploma legal.
31. Nesta matéria o operador deverá ter em conta a recente alteração à Lei da Rádio, operada com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, nomeadamente a Secção II da Lei da Rádio, referente à música portuguesa, sendo que «[o]s operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à ERC, por via

eletrónica, preferencialmente através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês anterior» (cf. artigo 47.º-B da Lei da Rádio, “Dever de Informação”).

i) Estatuto editorial

32. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
33. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que corresponde ao depositado na ERC, encontrando-se disponível para conhecimento público no sítio eletrónico da Rádio Cardal em <https://www.radiocardal.com/sobre-nos/>.

j) Outras obrigações

34. De acordo com as certidões apresentadas no âmbito do presente procedimento de renovação, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI – Projeto de Deliberação ERC-PROJ/2024/21 (LIC-R), de 12 de novembro de 2024

35. «O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído por incumprimentos do disposto na Lei da Transparência, do artigo 8.º e alínea e) do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho e pela inobservância disposto no artigo 47.º-B, da Lei da Rádio»,

deliberou⁸, em 12 de novembro de 2024, « (...) que o sentido provável da decisão final é a de não renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Cardal, Lda., para o concelho de Pombal, na frequência 87.6MHz, com o serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Cardal”».

- 36.** O Conselho Regulador da ERC, deliberou ainda, « (...) a notificação da Requerente, Rádio Cardal, Lda., para a audiência prévia escrita, nos termos do art.º 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo, podendo dizer o que se lhes oferecer, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou, em alternativa, regularizar os incumprimentos assinalados».

VII – Audiência dos interessados

- 37.** Pelo ofício, com registo de saída n.º 2024/9588, de 13 de novembro⁹, o operador de rádio Antena Miróbriga – Cooperativa de Serviços, CRL, foi notificado, para o exercício do direito de audiência prévia, nos termos do art.º 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo, e/ou, em alternativa regularizar os incumprimentos assinalados.
- 38.** A regularização dos incumprimentos assinalados no projeto de deliberação, ERC-PROJ/2024/21 (LIC-R), de 12 de novembro de 2024, respeita ao seguinte:
- 38.1. Reportar no portal da transparência desta Entidade Reguladora, a identificação dos responsáveis pela orientação editorial do órgão de comunicação social, a identificação dos serviços de programas e respetivos responsáveis editoriais; a caracterização financeira (meios de financiamento) - exercícios de 2021, 2022 e na caracterização financeira de 2023, a inclusão dos mapas do Balanço e da Demonstração de Resultados (cfr. artigos 2.º, n.º 1, alínea c), 3.º, n.º 1, 5.º e 16.º da Lei da Transparência e artigos 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento).

⁸ ERC-PROJ/2024/21 (LIC-R).

⁹ Aviso de receção assinado a 28 de novembro de 2025.

- 38.2. Requerer o averbamento referente à alteração do responsável pela programação, de acordo com o disposto no artigo 8.º e alínea e) do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 38.3. Prestar, por via eletrónica, preferencialmente através de plataforma eletrónica disponibilizada por esta Entidade Reguladora, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização da difusão de música portuguesa, em observância ao disposto no artigo 47.º-B, da Lei da Rádio.
- 38.4. Colmatar a deficiência na instrução do procedimento, juntando o último relatório de gestão e contas ao processo.
39. O operador de rádio, Rádio Cardal, Lda., requereu a prorrogação do prazo¹⁰, para o exercício do direito de audiência prévia, por mais 10 (dez) dias, com fundamento no facto de não ter toda a documentação necessária para regularizar os incumprimentos.
40. O Conselho Regulador, na reunião do dia 11 de dezembro, deliberou, por unanimidade, deferir o pedido de prorrogação o prazo para o exercício do direito de audiência prévia escrita e regularização dos incumprimentos, nos termos requeridos.
41. O operador de rádio, Rádio Cardal, Lda., requereu¹¹, ainda, para o exercício da audiência de interessados, que fosse concedido a prorrogação do prazo, até dia 10 de janeiro de 2025, com fundamento na necessidade de aguardar a «(...) validação de umas contas por parte da Autoridade Tributária», e subseqüentemente regularizar os incumprimentos.
42. O Conselho Regulador, na reunião do dia 8 de janeiro de 2025, deliberou deferir o pedido de prorrogação o prazo para o exercício do direito de audiência prévia escrita e regularização dos incumprimentos, nos termos requeridos.
43. O operador de Rádio, Rádio Cardal, Lda., regularizou os incumprimentos respeitante à Lei da Transparência.
44. Foi averbado o responsável de informação, Rui Miguel Benzinho da Silva Santos – *vide* averbamento 15, na respetiva ficha de cadastro do operador, de acordo com o

¹⁰ Registo de entrada n.º 2024/9475, de 9 de dezembro de 2024.

¹¹ Registo de entrada n.º 2024/9834, de 26 de dezembro de 2024.

disposto no artigo 8.º e na alínea e) do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho¹².

45. Foi junto o relatório anual de governo societário respeitante ao ano de 2023.
46. Por conseguinte, foram considerados todos estes factos na decisão final.

VIII –Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo cumprimento na generalidade das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Cardal, Lda., para o concelho de Pombal, na frequência 87.6MHz, com o serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Cardal”.

Delibera ainda que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente no ponto seguinte:

- i. Prestar, por via eletrónica, preferencialmente através de plataforma eletrónica disponibilizada por esta Entidade Reguladora, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização da difusão de música portuguesa, em observância ao disposto no artigo 47.º-B, da Lei da Rádio.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a) e n.º 3 al. c) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018,

¹² Alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 2/2009, de 27 de janeiro e 7/2021, de 6 de dezembro.

450.10.01.02/2023/223
EDOC/2023/9667



de 15 de maio, e 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 19 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão C).

Lisboa, 5 de fevereiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Cardal, Lda.,

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Cardal, foi solicitado à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador RÁDIO CARDAL, LDA., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A RÁDIO CARDAL, LDA. é diretamente detida por um conjunto de quatro pessoas individuais.
3. As pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise, e seus beneficiários efetivos, são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Detentores de Capital e Beneficiários Efetivos da RÁDIO CARDAL, LDA.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Joana Margarida Benzinho da Silva Santos	Diretamente detidas	13,500	13,500
Maria Irene Barreiros Benzinho da Silva Santos	Diretamente detidas	9,000	9,000
Maria José Branco Moura Fernandes	Diretamente detidas	18,000	18,000
Rui Miguel Benzinho da Silva Santos	Diretamente detidas	59,500	59,500

Fonte: Portal da Transparência. Data: 13/01/2025

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas duas (2) fazem parte dos órgãos sociais, a saber: Maria Irene Barreiros Benzinho da Silva Santos e Rui Miguel Benzinho da Silva Santos. Ambas assumem o órgão social gerente, na função de Gerente.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. Nos últimos três anos, a RÁDIO CARDAL, LDA. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela RÁDIO CARDAL, LDA. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A RÁDIO CARDAL, LDA. está em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
9. Em 10 de maio de 2024, por despacho da Presidente do Conselho Regulador da ERC, foi aberto um processo administrativo (EDOC/2024/3936) relativo às faltas de reporte da RÁDIO CARDAL, LDA, detetadas na referida data, o qual foi encerrado dado o facto do regulado ter sanado os incumprimentos.